

Teorias da Justiça e Família. Uma difícil relação

Theories of Justice and the Family. A difficult relationship

Ilze Zirbel
UFSC

izirbel@yahoo.com.br

Resumo: Nos anos de 1970, *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls apresentou a família como uma instituição social básica, co-responsável pelo desenvolvimento do senso de justiça e pelo cuidado e educação das futuras gerações. No entanto há um silêncio sobre o funcionamento interno desta instituição e os abusos cometidos dentro dela. Críticas e propostas advindas dos Estudos Feministas e de Gênero procuraram enfrentar este silêncio apontando alternativas para se pensar a família e suas relações internas sob o ponto de vista da justiça. Este artigo apresenta parte dessas discussões e aponta para a necessidade de elaboração de políticas públicas que sigam uma *via média*, conforme o modelo de justiça bidimensional proposto pela teórica Nancy Fraser.

Palavras-chave: Teorias da Justiça, Justiça Intrafamiliar, Justiça e Família

Abstract: In the 1970s, John Rawl's A Theory of Justice presented family as a basic structure of fundamental social institutions, co-responsible for developing the sense of justice, caring, and education of future generations. However there is a silence about the inner functioning of this institution and abuses within it. Criticism and proposals coming from the Feminist and Gender Studies face this silence, pointing alternatives to think about family and its internal relations from the point of view of justice. This article presents part of these discussions and points to the need for policies that follow the via media strategy suggested by Nancy Fraser, based on a two-dimensional justice.

Keywords: Theories of Justice, Justice intrafamiliar, Justice and Family

No ano de 1971, o estadunidense John Rawls publicou *Uma Teoria da Justiça*, considerada por muitos uma das mais importantes obras de filosofia política do séc. XX. Elaborada durante os anos de 1960, período de lutas por direitos civis e discussões sobre a Guerra do Vietnam, a obra é marcada pelo problema da desigualdade e das injustiças sociais, bem como da validade de uma decisão governamental.

O conceito de justiça elaborado por Rawls (1971/2000)¹ encontra-se intimamente associado às idéias de equidade, liberdade e cooperação social. Sociedades de tipo democrático-constitucional para existirem e se manterem precisariam se estruturar da forma mais justa possível, distribuindo seus benefícios de maneira vantajosa para todos/as.

¹ Para este texto utilizou-se a versão em português publicada pela Martins Fontes (2000).

Seguindo na linha dos contratualistas, Rawls tem por objetivo encontrar os fundamentos de um contrato justo, resultante de um *consenso geral*, capaz de regular a vida em comum e beneficiar cada membro individualmente. Para tanto, ele cria uma ficção na qual indivíduos livres, iguais e autônomos são incumbidos de decidir juntos o conteúdo deste contrato em uma espécie de momento fundador, uma *posição original*, e sob um *véu de ignorância* que os/as impede de saber o papel de cada um/a na sociedade futura.

As decisões tomadas seriam, conseqüentemente, imparciais, cooperativas, racionais e razoáveis. Todos/as escolheriam preservar certas liberdades básicas e uma forma de distribuição de direitos e deveres igualitária, implantando um sistema considerado o mais justo possível. Tal sistema, arrisca afirmar Rawls (p. 64 §11), se pautaria em dois *princípios de justiça*, centrais para o ordenamento social: o da *liberdade igual* e o da *diferença*².

Rawls (p.7) se preocupa com o que chama de “estrutura básica da sociedade”, formada pelas instituições sociais consideradas as mais importantes (a constituição política, os acordos econômicos, legais e sociais). É ela o objeto primário da justiça. Se esta estrutura se ordenar segundo os princípios de justiça, a sociedade em questão será bem ordenada, justa e igualitária (com os direitos básicos garantidos e igualdade de oportunidades para todos/as).

Tomadas em conjunto, as instituições sociais definem os direitos e deveres dos/as cidadãos em geral e “influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar. A estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo da organização social (pp.7-8). Além disso, dada a importância desta estrutura, a justiça deve ser (p.3) a “primeira virtude das instituições sociais”.

A família encontra-se no rol das instituições básicas da sociedade rawlsiana e, seguindo as afirmações acima, justiça e família deveriam formar uma espécie de par comum. Como as demais instituições, ela deveria ser compreendida como definidora de direitos e deveres, exercendo influencia sobre as esperanças e projetos de vida de seus membros, capaz de efeitos profundos desde as primeiras experiências de socialização e predisposta a

² O primeiro princípio (considerado superior ao segundo) afirmaria as liberdades básicas para todos/as (de pensamento, consciência, expressão, associação, circulação, propriedade, não ser preso sem motivo, concorrer a cargos públicos, etc.). Tais liberdades seriam inalienáveis e só poderiam ser limitadas em nome da própria liberdade. O segundo princípio trataria do problema das desigualdades. Mecanismos compensatórios e regulatórios legais deveriam ser capazes de diminuir as desigualdades econômicas e igualar as oportunidades de cada um/a. Algumas desigualdades seriam toleradas, no entanto só seriam justificadas se a sociedade como um todo pudesse se beneficiar delas e se a distribuição desigual implicasse em uma melhoria das condições dos/as menos favorecidos e não infringisse as liberdades fundamentais.

desigualdades.

Apesar da aparente importância da família para questões ligadas à justiça social, Rawls não se preocupa em discutir ou aprofundar este tema. Ao longo de sua obra, poucos são os momentos em que recebe destaque. No geral, pode-se afirmar que ela aparece relacionada a três tópicos: à justiça inter-geracional, como um obstáculo à justiça social e como espaço de aprendizagem de ensinamentos morais. No primeiro caso (§ 44), não se faz referência específica às famílias. O foco está no princípio da poupança justa, visto (p.321) “como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa”. Todos/as os cidadãos são considerados/as responsáveis por legar às gerações futuras uma sociedade em boas condições de vivência (há uma responsabilidade coletiva neste sentido, assumida de forma individual). No segundo caso (§ 46), há uma preocupação com possíveis desigualdades *entre famílias* (mais abastadas *versus* menos favorecidas), o que poderia implicar em vantagens e desvantagens para seus membros mais jovens. É no terceiro caso que a família recebe certo destaque.

O *status* de instituição básica é conferido à família mediante o seu papel de geradora e mantenedora dos valores morais necessários ao funcionamento da sociedade. Nesta função, ela se encontra atrelada ao desenvolvimento e à reprodução do *sensu de justiça*, papel que divide com as demais instituições sociais consideradas relevantes. Como observa Silva (2003, p. 2), são as instituições que “estabelecem o quadro de referência segundo o qual são geradas as idéias que as pessoas têm de si mesmas e lhes são inculcados o desejo de agir desta ou daquela forma”. Assim, o próprio *sensu de justiça*, necessário para que se chegue à conclusão de que a justiça é fundamental para o ordenamento da sociedade, depende das instituições sociais vigentes. São elas que geram e mantêm o desejo de agir conforme o que é justo.

O tema da aprendizagem moral recebe especial atenção nos capítulos finais da obra de Rawls dedicados ao problema da estabilidade/manutenção de uma *sociedade bem ordenada* (estruturada em torno dos princípios de justiça). Uma sociedade percebida por seus participantes como justa, com instituições reguladas segundo princípios de justiça comuns, convence seus membros da necessidade de ser mantida (p.504 § 69). Nesse contexto, a família (re)aparece e sua função moral-básica é evidenciada.

O aprendizado moral ocorre por meio das influências exercidas sobre os indivíduos ao longo de toda a sua vida. Uma visão moral “é uma estrutura extremamente complexa de princípios, ideais e preceitos, envolvendo todos os elementos do pensamento, da conduta e do

sentimento” (RAWLS, 2000, p. 511). Dentre os principais passos que levariam às pessoas a adquirirem um entendimento dos princípios da justiça estaria o da *moralidade de autoridade*, recebida pelas crianças no espaço familiar. A instituição da família encontraria aqui uma justificativa. Rawls admite que (p.13) “em uma averiguação mais ampla, a instituição da família pode ser questionada, e outras organizações podem de fato revelar-se preferíveis”. Mas para “evitar complicações desnecessárias”, segue sem aprofundar o tema.

Na teoria rawlsiana, as relações intrafamiliares são pressupostas como harmoniosas e justas. O amor ali impera (§75, p. 544) e é a base do processo de aprendizagem das futuras gerações despertando nelas a auto-estima. A relação entre adultos e crianças tem função central. Dos adultos/pais espera-se uma conduta moral digna de admiração. A eles cabe

[...] exemplificar a moralidade que impõem. E com o passar do tempo tornar explícitos os seus princípios subjacentes. Isso é necessário não só para gerar na criança a propensão a aceitar estes princípios num tempo futuro, mas também para mostrar como eles devem ser interpretados em casos particulares. Presumivelmente, o desenvolvimento moral deixa de ocorrer quando essas condições estão ausentes, e especialmente se as injunções dos pais não são apenas rudes e injustificadas, mas também exercidas por meio de sanções punitivas e até mesmo físicas (RAWLS, 2000, p. 516).

Rawls acredita que “a educação moral é a educação para autonomia” (p. 574) e a família dela participa em seu estágio inicial, necessário para a solidificação das fases seguintes (onde a autonomia se concretiza).

Apesar dos avanços percebidos na sua teoria (no sentido de pensar mecanismos para enfrentar as desigualdades concretas entre os indivíduos), o modelo rawlsiano de família não levou em consideração a existência de problemas intrafamiliares contrários à implementação de um senso de justiça ou às práticas desiguais e injustas presentes nesta instituição.

Inúmeras publicações se seguiram à publicação de John Rawls³. A obra se tornou referência obrigatória nos debates sobre questões sociais em sociedades democráticas e passou a orientar políticas públicas de cunho compensatório a serem adotadas pelos Estados (como as políticas de cotas). No entanto, o lugar da família e suas relações internas permaneceu sob o mesmo patamar: pouco teorizado e marcado por uma visão idealizada (com exceção de textos produzidos por feministas e teóricas do gênero). Esta situação levou Susan

³ Alguns exemplos: *Anarquia, Estado e Utopia* (1974), de Robert Nozick; *Understanding Rawls: A Critique and Reconstruction of A Theory of Justice* (1977), de Robert Paul Wolff; *Esferas da justiça* (1982), de Michael Walzer; *O Liberalismo e os Limites da Justiça*, de Michael Sandel (1983); Dentre outros.

Okin (1989/2008⁴), quase duas décadas depois, a afirmar que as relações familiares não participavam efetivamente das discussões sobre justiça nas teorias políticas ocidentais.

Para Okin, o pressuposto de um modelo de família justa e o silêncio a respeito de como se estabelecem as relações no seu interior geram tensões na teoria rawlsiana e nas demais teorias da justiça que, ao não teorizarem o assunto, não percebem as injustiças que ali imperam nem as contradições de um discurso que pressupõe tal instituição com tais características.

Pesquisas levadas a cabo por grupos de mulheres e pesquisadoras feministas/de gênero vêm apontando, ao longo de mais de trinta anos⁵, problemas bastante graves no interior das famílias. A ponta do *iceberg* foi registrada em forma de prontuários médicos, boletins de ocorrência policial e mapeamentos de grupos de crianças de rua, só para dar alguns dos exemplos mais evidentes, e é estudada sob a forma/expressão de *violência doméstica*.

O dossiê *Violência contra a Mulher* elaborado pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (2001) aponta para o fato de um terço das internações em unidades de emergência do país ser consequência da violência doméstica. Como observa Cavalcanti (2005, p.1), este é um fenômeno “que afeta mulheres, crianças e idosos com sérias consequências não só para o seu pleno desenvolvimento, mas também comprometendo o exercício da cidadania e dos direitos humanos”⁶.

Se pensarmos no tema da (in) justiça intrafamiliar levando em consideração a violência doméstica, podemos verificar dois eixos centrais para a problemática: o das relações entre adultos e o das relações entre adultos e menores⁷. No primeiro caso, problemas de

⁴ Para este trabalho, se fez uso da publicação francesa (2008) de Justice, Gender and the Family de Okin.

⁵ Ver: GROSSI, Miriam Pillar et al. Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

⁶ Uma pesquisa de campo, levada à cabo pela Subsecretaria de Pesquisa e Cidadania do IBGE em dois bairros da cidade do Rio de Janeiro visando apurar a resolução de conflitos conjugais, entrevistou 57.755 pessoas casadas em julho de 1999 (incluindo casais homossexuais) e constatou um alto padrão de agressividade e violência nos conflitos existentes nas relações conjugais. De igual forma, estudos do IBGE em âmbito nacional denunciavam que, no final dos anos de 1980, onde pela primeira vez se reconhecia a existência desse tipo específico de criminalidade (época da implantação das primeiras delegacias da mulher do mundo, no Brasil), 63% das vítimas de agressão física em espaço doméstico eram mulheres (RedeSaude, 2001). No final da década seguinte, segundo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1993, mais de 70% de todos os casos denunciados de violência contra a mulher no país ocorriam no lar (Cavalcanti, 2005).

⁷ No que diz respeito às relações entre adultos, um volume muito grande de pesquisas tem se concentrado em torno de temas ligados às relações de gênero. Discussões geracionais (envolvendo pessoas idosas), bem como as discussões em torno do *cuidado* e da *vulnerabilidade* de determinados grupos (pessoas com necessidades especiais momentâneas/adoentadas ou permanentes) também encaixam neste quadro. Por questões de tempo e espaço, apenas as questões de gênero serão focadas neste trabalho.

gênero entram em evidência⁸. Modelos comportamentais vigentes autorizam o uso da violência por representantes do gênero masculino e fazem do gênero feminino, entendido como dependente e frágil, um dos seus alvos comuns. De igual forma, o imaginário geral sobre os papéis de gênero no mundo do privado conferem à família e ao casamento o *locus* ideal para o funcionamento de uma dinâmica que aprisiona “uns e outras” em situações comportamentais hierárquicas e violentas. A vulnerabilidade e o medo tornam-se assim realidade em um grande número de famílias, como fica evidente em todas as pesquisas de campo elaboradas em torno desta temática, exemplificadas nos depoimentos abaixo:

[Quando ela nega o sexo, ele diz] Você é minha mulher, está aqui pra que? Ele pega, me deita na cama, à força [...]. Eu deixo, não tem como! (Elaine)⁹
Ele (marido) falava que eu ia ficar igual à Maria da Penha¹⁰ se eu o denunciasses (P-7, p.452). [...] Só eu sei o que é viver numa situação de violência, Não me sinto segura dentro da minha própria casa (P-4, p.455).
[...] meu filho diz que toda vida quer andar comigo, vai levar um pau para me proteger do seu próprio pai (P-9, p. 455)¹¹.
Após seis tentativas de separação, fui vítima de cinco balas disparadas por meu ex-marido, e eu carrego todas essas marcas e a cicatriz na alma (Roseni Pereira de Miranda)¹².

Os problemas intrafamiliares também afetam seus membros mais jovens. Estudos com crianças e adolescentes de rua têm apontado para o fato desta ser a principal causa que os/as leva a optar pelos riscos de uma vida nas ruas (e não as questões econômicas, como se pensava)¹³. O mesmo se repete para os casos de desaparecimento de menores, onde as

⁸ Perceptíveis em diversas sociedades, como exemplifica o relatório da Johns Hopkins University School of Public Health, de 1999 (apud REDESAUDE, 2001, s/p.): “Estudos realizados na década de 90 revelaram, por exemplo, que no Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Venezuela, Israel e Cingapura é comum que a violência seja aprovada quando ocorre a infidelidade feminina; já no Egito, Nicarágua e Nova Zelândia, a mulher deve ser punida quando não cuida da casa e dos filhos; a recusa da mulher em ter relações sexuais é motivo de violência nesses países e também em Gana e Israel. Por fim, a desobediência de uma mulher ao seu marido justifica a violência em países como Egito, Índia e Israel.”

⁹ Depoimento publicado na p. 422 do texto de Sônia Maria Dantas-Berger e Karen Giffin, A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 21(2):417-425, mar-abr, 2005.

¹⁰ Vítima de violência doméstica e dois atentados de morte por seu marido (tiro e eletrochoque). Por conta dos maus tratos, ficou paraplégica. <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>

¹¹ As três últimas citações foram retiradas de Eriza de O. Parente et al. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. *Revista Estudos Feministas*. vol.17, n.2, 2009, pp. 445-465.

¹² Depoimento registrado na página da Câmara Legislativa do Distrito Federal e incluído no texto *Mulheres vítimas de espancamentos comovem com depoimentos*. Publicado em 22/06/2007. <http://www.cl.df.gov.br/cldf/noticias/relatos-de-vitimas-de-espancamento-comove-audiencia>.

¹³ Segundo dados da primeira Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, encomendada pela Secretaria de Direitos Humanos (SeDH - levantamento realizado entre 10 de maio e 30 de junho de 2010 pelo Instituto de Pesquisa Meta). A pesquisa registrou 23,9 mil crianças vivendo atualmente nas

questões de gênero tornam a aparecer como dado alarmante.

A leitura de cerca de 3 mil boletins de ocorrência sobre crianças e adolescentes desaparecidos no período de dois anos e meio (2002, 2003 e metade de 2004) confirmou o que o fato gerador quase escondeu: as meninas eram três de cada quatro desaparecidos. Na verdade, (são) crianças e adolescentes do sexo feminino em fuga do abuso sexual, do incesto, do abandono familiar, da intolerância em relação à sua sexualidade, cabendo-lhes, como alternativa, a rua, as redes de exploração sexual, de tráfico de drogas ou mesmo de turismo sexual (REDESAUDE, 2005, p. 4).

Nas estatísticas ligadas aos casos de violência, os agressores são basicamente os pais biológicos e as situações são extremas (inúmeras, de morte). Os dados podem representar apenas uma pequena parcela da realidade, uma vez que ocorrem neste espaço considerado privado (família) onde situações hierárquicas e de subordinação impedem o acesso de muitos/as de seus participantes ao campo dos direitos jurídicos ou mesmo a outros membros da sociedade para pedir-lhes auxílio. Como pontua Cardoso (1997), a idealização da família e a pressão para mantê-la intacta leva parte dos seus membros a suportar situações não apenas injustas, mas de violação da sua integridade física e mental¹⁴.

O problema da violação de direitos no âmbito doméstico-familiar, levou Munoz-Dardé (1999) a discutir a família sob o ponto de vista dos mais desfavorecidos (crianças e mulheres). Para ela (p.38), se esta instituição “induz à desigualdades que não beneficiam os mais desfavorecidos e que não resultam de uma escolha pela qual estes possam ser responsáveis”, seria legítimo, sob o ponto de vista da justiça e da teoria rawlsiana, se perguntar se a mesma não deveria ser abolida. Munoz-Dardé critica o uso de uma visão idealizada de família pelas teorias políticas em geral e afirma que tal atitude implica em sérias contradições.

Ao não se interessarem pelas razões exatas à preservação da família (qualquer que seja a sua forma), e ao não identificarem o que deve ser considerado prioritário em relação ao princípio da igualdade de oportunidades, esses teóricos (da justiça) são forçados a aceitar acordos injustos muito rapidamente. Em outras palavras, assumindo como um fato aquilo que deveriam procurar provar (que o valor da família tem precedência sobre o princípio da igualdade e, portanto, prejudica-la em prol da igualdade

ruas do país. A maioria delas (71,6%) afirma ter optado por sair de casa por questões de violência doméstica e abuso sexual.

¹⁴ Os exemplos citados ajudam a compreender estudos que contrariam nossas expectativas em relação à diferença de desenvolvimento emocional entre crianças de rua e seus irmãos e irmãs, onde as primeiras apresentam “mais saúde emocional do que seus irmãos que permaneceram junto à família de origem” (p.306 de: Paola Biasoli Alves et al. Atividades cotidianas de crianças em situação de rua. Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa. 2002, vol.18, n.3, pp. 305-313).

não pode ser algo que faça parte de uma sociedade justa), suas teorias precisam pagar o preço de deixar os menos privilegiados da sociedade em uma posição pior do que a que estariam caso uma teorização mais adequada tivesse sido levado a cabo (MUNOZ-DARDE, 1999, p. 38)¹⁵.

Para esta autora, a justiça não nos exige que sejamos comprometidos com o bem-estar ou a autonomia da família como um todo, mas com as demandas de cada um/a de seus membros por respeito e bem-estar. Se a pergunta é pela situação dos menos favorecidos nesta estrutura, e as privações ou sofrimentos dos/as que se encontram na pior situação não são compensadas pela totalidade de bem-estar dos indivíduos, torna-se (p. 39) “irrelevante saber se um grande número de indivíduos está em melhores condições por conta da existência da família”.

O caminho encontrado por Munoz-Dardé para enfrentar a questão é o de (re)definir o conceito de família. Para ela (p. 39), trata-se de “um pequeno grupo íntimo no qual os mais velhos são responsáveis pelo desenvolvimento e cuidado das crianças e possuem autoridade sobre estes, inclusive contra a vontade destes”. Ela admite que a “família é, de alguma forma, a solução mais aceita para o fato de que é necessário assumir a responsabilidade por jovens dependentes” (e outras pessoas em situação de dependência). No entanto, a forma como a família seria definida pelo Estado e a sociedade em geral apresentaria problemas.

Apesar das mudanças efetuadas no campo da legislação nas últimas décadas, o Estado e a sociedade ocidental ainda operariam com base em um modelo de família pautado na idéia do contrato de casamento e das relações biológicas de seus integrantes. Por conta disso, a mesma seria vista como um núcleo fechado/privado, com um representante/chefe para questões de foro público. As injustiças e diferenças de oportunidades presentes neste núcleo não poderiam, dessa forma, ser assumidas como tema da justiça social. Estariam ao encargo das capacidades e responsabilidades do próprio grupo e/ou de seu chefe/representante. Isso explicaria (p. 40) “o grande número de dúvidas por parte dos teóricos de se implantar com sucesso a justiça no interior desta instituição”.

Tal qual o faz Pateman (1993), Munoz-Dardé (p. 41) observa que a teoria política ocidental pensa a família como uma espécie de “fato natural bruto” (tal qual Rousseau, que a definiu como a única instituição não baseada em convenções¹⁶). Na verdade, o único fato

¹⁵ Tradução própria.

¹⁶ *O contrato Social*, 1762, Livro 1, capítulo 2. Pateman afirma que o Contrato Social é simultâneo ao Contrato Sexual. O primeiro inaugurou a sociedade civil e política e o segundo instituiu o *direito patriarcal moderno*,

natural bruto seria o da total dependência na qual nascem os/as humanos, à mercê das decisões e cuidados de outros/as. Quem, e em qual situação/estrutura, há de cuidar e educar os/as recém-nascidos não é um fato natural. Ainda assim, trabalha-se com a família como uma unidade natural, amparada por regras legais e organizada segundo um determinado modelo.

Mediante o casamento legal, os laços afetivos são formalizados por um contrato que, por sua vez, se limita a apenas algumas pessoas e com base na distinção dos sexos. Uma série de conclusões são então tomadas: que os parceiros deste contrato estão bem posicionados/capacitados a cuidar um do outro e de seus filhos biológicos, e também que a forma de família resultante deste contrato é uma pessoa coletiva, sem sérios conflitos de interesse entre seus membros (MUNOZ-DARDE, 1999, p.53).

Ao ser definida como uma associação natural e privada, a família tem condições de operar de forma contrária às leis, escapando à ação político-estatal, e parte de seus membros podem ter suas garantias básicas (direito a uma vida privada, à liberdade, etc.) suprimidas. Pensados como participantes de uma instituição harmoniosa e justa, de foro privado, coesa e capaz de tomar conta de seus membros, os/as integrantes da família não são suficientemente protegidos pela Lei. Segundo Munoz-Dardé (p.53), esta visão da família implica na exposição dos/as mais vulneráveis a diversas formas de abusos, à coerção e/ou à miséria.

O tema da família acaba esbarrando, inevitavelmente no tema da separação/dicotomia dos espaços públicos e privados. Para Okin (2008b), esta separação tem auxiliado a ocultar inúmeras questões relevantes à inclusão da família nas teorias da justiça, possibilitando que se deixe de perceber a *natureza política da família e a relevância da justiça na vida pessoal*. Além disso, os termos *público* e *privado* seriam usados de forma ambígua pela filosofia política ocidental indicando ao menos duas distinções conceituais diferentes (p.307: “para referir-se à distinção entre Estado e sociedade (como em propriedade pública e privada), e para referir-se à distinção entre vida não doméstica e vida doméstica”. Nos dois casos,

[...] o Estado é (paradigmaticamente) público, e a família e a vida íntima e doméstica são (também paradigmaticamente) privadas. A diferença crucial entre os dois é que o domínio socioeconômico intermediário (o que Hegel chamou de sociedade civil) é na primeira dicotomia incluído na categoria de “privado”, mas na segunda dicotomia é incluído na de público. (OKIN, 2008b, p.307)

atribuindo o poder político ao homem e legitimando o seu poder sobre a mulher e os filhos em um espaço privado como algo *natural*. Dessa forma, um *poder paterno-conjugal* se manteria na família, de forma permanente, ultrapassando-a e definindo as relações políticas do mundo público.

De qualquer forma, o mundo familiar é sempre entendido como não-político, o que fica evidente pela ausência deste tema na maioria dos tratados de teoria política (OKIN, 2008b, p. 309). Além disso, este também é entendido como o espaço da privacidade. E ambas as afirmações são contestadas pelas teorias feministas e movimentos de mulheres.

Para contestar a primeira afirmação, são inúmeros os argumentos. Dentre eles, os de que as relações familiares também apresentam dinâmicas de poder e o poder é sempre analisado em termos políticos¹⁷. A estrutura da família é, igualmente, pré-definida pelo poder político (monogâmica, heterossexual, com filhos/as biológicos, etc.) e há uma forte interpenetração das esferas pública e privada. As injustiças produzidas e reproduzidas dentro das famílias se estendem ao restante da sociedade (como é o caso do sexismo e da desvalorização das formas de trabalho usuais no espaço familiar, não remuneradas e associadas ao feminino). Além disso, se um cidadão/cidadã é, em sua primeira fase de desenvolvimento, um membro de família, e seu aprendizado se faz por observação e reprodução de comportamentos, o que vivencia no espaço familiar tem implicações políticas.

A luta pela inclusão da família nas discussões teóricas, bem como a insistência em demonstrar as intersecções entre o mundo privado-familiar e o público (exemplificadas no clássico bordão feminista *o pessoal é político*), poderia dar a entender que o que se quer é a abolição das esferas de privacidade individual e a intervenção estatal, pura e simples, no âmbito do privado. O que não é o caso. Não há, nas teorias feministas, uma negação da utilidade do conceito de privacidade ou mesmo do valor da privacidade da vida humana.

Como observa Okin (2008a, p. 314), “há algumas distinções sensatas a serem feitas entre as esferas pública e doméstica” e muitas reivindicações feministas importantes (dos direitos reprodutivos à liberdade sexual ou à proteção contra o assédio, por exemplo) são atreladas à noção de autonomia e à não-intervenção estatal na esfera da privacidade do sujeito. A luta feminista também é pelo *direito a vários tipos de privacidade*. No entanto, seria preciso perguntar se o modelo que se tem de família realmente permite aos seus/suas integrantes o desenvolvimento e usufruto da autonomia, da liberdade e da privacidade. Para Okin (2008a), “apenas se um alto grau de igualdade for mantido na esfera doméstica da vida familiar esta estará sendo concebida como uma esfera privada consistente com a privacidade e a segurança socioeconômica de mulheres e crianças”. Além disso, pensando no tema da

¹⁷ Os argumentos aqui elencados se baseiam no trabalho de Okin de 1983/2008b, retomados em 2008a.

intervenção estatal na família, a pergunta se *o Estado deve ou não intervir* não faria sentido, uma vez que o mesmo sempre o fez. A pergunta correta seria *como* o faz e como deveria fazê-lo.

Cyfer (2010) oferece uma visão histórica sobre o processo de incorporação da dicotomia político-privado ao liberalismo político, acoplada à esfera doméstica. Segundo ela (p.137), o séc. XIX foi protagonista de um movimento de partes da sociedade ocidental que buscavam para si um espaço protegido da ação coercitiva do Estado. Esse movimento (o liberalismo) teria criado a idéia de *sociedade civil*, espaço das liberdades pessoais e da esfera do privado, em oposição ao espaço estatal/público. Um movimento seguinte, protagonizado pelo romantismo, não encontrava dentre estes argumentos espaço para a intimidade. Assim,

[...] os românticos afirmavam que mesmo a esfera social não libera o indivíduo de forças coercitivas, uma vez que as expectativas sociais constrangeriam os sujeitos a representarem papéis. O comportamento do indivíduo estaria sob constante vigilância e julgamento também na esfera social. Os indivíduos, porém, diziam os românticos, precisam de tempo para si, precisam ter um espaço em que possam abandonar todos os papéis da vida civil, em que estejam protegidos do olhar e do julgamento do grupo (político e social) a que pertencem. A esse espaço chamaram de esfera pessoal ou íntima, na qual estariam incluídas apenas as relações de amizade e de amor (CYFER, 2010, p. 137).

O passo seguinte seria o da inclusão desta reivindicação por boa parte dos liberais ao seu projeto, no qual a noção de intimidade teria sido traduzida como o direito à privacidade.

Em ambos os casos, a dicotomia público-privado apresentaria problemas para o projeto emancipatório feminino. Na primeira proposta (*sociedade civil versus Estado*), as soluções aos problemas concretos, vivenciados no âmbito do doméstico, seriam de cunho meramente formal (como o direito ao voto enquanto medida suficiente para a emancipação e superação dos papéis subordinados). No segundo caso (*social versus pessoal*), as intervenções públicas (do restante da sociedade e do Estado) ficariam de fora do mundo doméstico-familiar, identificado como o lugar da intimidade e da individualidade, sem que as discriminações e injustiças presentes neste espaço fossem questionadas. Dessa forma, como coloca Cyfer (com base em Nussbaum, p.137),

[...] as teorias feministas, por mais diversas que possam ser suas concepções de igualdade, têm de lidar simultaneamente tanto com a demanda pela reserva de um espaço de não-interferência social e estatal nas escolhas e na conduta individual das mulheres, como com a demanda de intervenção

estatal na esfera privada quando é preciso evitar ou coibir práticas sexistas de grupos sociais conservadores. (CYFER, 2010, p. 137)

Enfrentando este problema, Nussbaum trabalha com a idéia de *esfera pública e esfera da intimidade* e da interdependência entre ambas (em substituição à idéia dicotômica de esferas separadas). A preservação de uma esfera íntima da intervenção estatal seria necessária, mas sem o dualismo entre público e privado. Na sua proposta, a noção de interdependência traria “para o debate público as desigualdades no interior de associações civis que (em Locke, por exemplo), estariam a salvo da ingerência pública” (Cyfer, p. 142).

Diante dos problemas (ausência de problematização da instituição familiar nas teorias da justiça; abusos dos direitos e mesmo da integridade física de muitos integrantes desta instituição; desigualdades de gênero com implicações profundas para o desenvolvimento das liberdades básicas individuais; etc.) e propostas apontadas até aqui (redefinição do conceito de família, quebra da dicotomia entre privado e público, defesa de um espaço para a individualidade e a intimidade que não se confunda com o doméstico, etc.), nos perguntamos se tais medidas seriam suficientes para alterar situações injustas (de coerção/subordinação e violência) presentes no espaço familiar. Poderíamos colocar a questão de outra forma: como atingir, de maneira efetiva, a realidade familiar a partir de propostas operadas no campo do teórico. A resposta a esta pergunta poderia variar. Os/as mais céticos diriam que o exercício teórico de pouco adianta, que a inclusão destas discussões no escopo das teorias da justiça é exercício inútil pois as mesmas não serão levadas em conta pelo *mainstream* e, caso o sejam, não farão diferença alguma. Os/as mais otimistas poderiam apostar em um comportamento moral-humanista: pessoas e/ou grupos bem intencionados colocariam em prática as mudanças propostas e a partir deste exemplo o restante da sociedade seria afetado de forma gradativa. No entanto, também neste caso, os resultados seriam pouco satisfatórios. O processo seria longo demais e dependeria da adesão de outras *pessoas de boa vontade*.

O Estado e seu aparato político-legal pode (e precisa) ser evocado para completar esta discussão. Políticas públicas são possivelmente o único mecanismo capaz de colocar em andamento um conjunto de medidas visando a modificação de realidades injustas e violentas de forma rápida, abrangente e contínua. E como observa Fraser (2003, p.72), as teorias auxiliam a clarear uma série de políticas e programas que são compatíveis ou não com as exigências da justiça. No caso da família, as políticas públicas precisariam visar uma intervenção no mundo doméstico quando este viola direitos básicos de seus integrantes.

Algumas dessas medidas já têm sido disponibilizadas pelo Estado no atendimento a vítimas que ultrapassam a linha do privado e se tornam visíveis (por meio de denúncias, internação hospitalar, etc.). No entanto, é preciso agir sobre os processos que desencadeiam as violações.

Segundo as teorias feministas/de gênero, as injustiças e desigualdades existentes no âmbito da família (divisão desigual do trabalho doméstico, obstrução de liberdades básicas, humilhações e violências, etc.) ancoram-se em padrões históricos de comportamento, enraizados nas práticas de diversas gerações. Considerados normais/naturais, os mesmos subordinam as mulheres aos homens e autorizam/exigem uma postura de dominação agressividade por parte destes. Mudanças efetivas no âmbito das relações familiares só poderiam ocorrer mediante a alteração destes padrões. A questão da justiça intrafamiliar e da aplicação de políticas públicas efetivas à sua implantação esbarraria neste dado/dificuldade. Para enfrentá-lo, as reflexões de Nancy Fraser (2003) parecem seguir um bom caminho.

De forma mais geral, Fraser aposta na remoção daquilo que chama de (p. 73) *impedimentos para uma participação paritária* como antídoto para as injustiças sociais. O que implicaria em um conjunto de ações estatais a médio e a longo prazo, chamadas por ela de (p. 78) *reforma não reformista*. Uma *via média* entre estratégias afirmativas (que visam corrigir resultados desiguais de arranjos sociais sem perturbar as estruturas que os geraram, como a redistribuição de renda) e estratégias transformadoras (que procuram modificar as raízes mais profundas das injustiças, como os estereótipos e os simbolismos que sustentam as desigualdades de gênero, mas não conseguem gerar efeitos a curto prazo)¹⁸.

A via média apontaria para políticas de ação dupla: que engajam as identidades das pessoas e satisfazem algumas das suas necessidades de reconhecimento e de distribuição, ao mesmo tempo que preparam o terreno para novas mudanças, mais radicais e profundas, capazes de transformar as estruturas desencadeadoras das injustiças.

Fraser também se preocupa com a desconexão entre duas importantes dimensões dos conflitos sociais, a econômica e a cultural, profundamente associadas em situações de injustiça. Políticas do tipo “ou um ou outro”, privilegiando apenas uma destas dimensões, estariam pautadas em uma falsa antítese. A justiça precisaria focar em ambas. Questões de

¹⁸ Fraser observa que (p.78) “estratégias transformadoras são preferíveis, em princípio, mas mais difíceis de serem colocadas em prática”. Uma desconstrução das oposições binárias ou a transformação de estruturas econômicas é algo muito distante das preocupações imediatas da maioria dos sujeitos (preocupados em adquirir auto-respeito e/ou necessitando benefícios imediatos por conta da má distribuição de renda), o que torna estratégias de transformação altamente vulneráveis a problemas de ação coletiva. Ainda assim, não se pode abandoná-las.

status e má distribuição estão interligadas. Isso implica na construção de um conceito de justiça bidimensional, pautado em questões de distribuição justa e de reconhecimento recíproco¹⁹.

Como observa Ogando (2008, p.103), a contribuição de Fraser “diz respeito à afirmação da existência de duas formas de injustiça que estariam imbricadas em um relacionamento dialético, na qual uma política de redistribuição e uma política de reconhecimento precisam ser avaliadas na sua interligação para efetivamente alcançar o cerne das injustiças sociais”.

Fraser (p.36) também foca na idéia de *participação paritária* como um princípio normativo da justiça. Para que todos/as os indivíduos e/ou grupos possam participar como parceiros/as plenos na interação social, seria preciso satisfazer duas pré-condições, uma econômica e outra intersubjetiva. No primeiro caso, seria necessário garantir a independência econômica de cada indivíduo e eliminar os arranjos sociais que impedem sua participação nos espaços públicos (privações, explorações, etc.). No segundo, seria preciso interferir no plano da *valorização cultural* para que os marcadores sociais (cor da pele, sexo, etnia) comumente utilizados para “codificar segundo um padrão hierarquizado de valorização cultural, alguns sujeitos e grupos como desprezíveis e inferiores e outros como bons e superiores” (Ogando, p. 104), sejam considerados neutros ou um sinal da diversidade humana.

Fraser insiste que o reconhecimento seja entendido como uma questão de justiça. O seu contrário (*misrecognition*) é inconcebível do ponto de vista moral. Como observa Lima (2010, p. 35), há uma séria violação da justiça diante da negação a alguns indivíduos e grupos de fazerem parte da “condição de parceiros plenos na interação social simplesmente como consequência de padrões institucionalizados de valorização cultural em cuja construção não participaram igualmente e que depreciam suas características distintivas ou as características distintivas a eles atribuídas”.

Sociedades democráticas que se querem justas precisariam garantir a participação paritária de seus membros tanto na vida cotidiana quanto na esfera pública e/ou lutar pela remoção dos obstáculos a tal participação. Cada um/a possui o direito de não ser desfavorecido/a ou impedido/a de interagir como parceiro neste processo (Fraser, 2003, p.

¹⁹ Recentemente, após duas conferências proferidas em 2004 e publicadas em forma de artigos, Fraser reformulou seu paradigma bidimensional incorporando nele uma terceira dimensão, a da representação. Segundo ela, em uma era globalizada, a justiça precisa levar em conta mais uma forma de impedimento à participação paritária: a exclusão de espaços de participação. Ver: Fraser, Nancy. Escalas de Justiça. Barcelona: Herder, 2008.

32/99). O não-reconhecimento, como o que ocorre nas relações familiares pautadas em desigualdades de gênero, seria política e moralmente inaceitável, implicando em uma violação da justiça e requerendo medidas de reparação.

Para a discussão da justiça intrafamiliar, Fraser nos apresenta argumentos para incluir nas teorias políticas ocidentais a preocupação com o enfrentamento de estruturas simbólicas e culturais que implicam na manutenção e reprodução de situações injustas com base no gênero. Sem esquecer os aspectos econômicos que se interligam a esta problemática. No caso das políticas públicas, estas precisariam incluir em seu bojo estratégias de *reforma não reformista*, agindo sobre situações passíveis de alteração imediata (como leis de amparo e intervenção; medidas redistributivas; etc.) e sobre aquelas que implicam em um longo trabalho de transformação (como a alteração da visão tradicional de família e dos papéis de gênero nesse ambiente e no restante da sociedade; valorização/remuneração de formas de trabalho assumidas maciçamente por mulheres; etc.).

Seguindo a linha de argumentação deste artigo, concluímos que há a necessidade de incluir o tema das relações intrafamiliares nas discussões sobre a Justiça. Nesta discussão se faz necessário ultrapassar as visões tradicionais que supõem a família como uma unidade, de tipo privado, natural, dedicada à proteção de seus participantes (e capaz de fazê-lo), espaço da intimidade e da individualidade, sem implicações políticas além da geração e educação moral básica dos/as novos cidadãos. De igual forma, há que se enfrentar o problema dos abusos, da quebra de direitos e liberdades básicas dentro deste espaço, ultrapassando a dicotomia público-privado. Para tanto, é preciso desenvolver políticas públicas orientadas por uma teoria política mais ampla que leve em consideração as denúncias e pesquisas feministas, bem como uma visão bidimensional da justiça.

Referências

BIROLI, F. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre a justiça. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010.

CARDOSO, N. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In: Zanella, A. (Ed.). *Psicologia e*

Práticas Sociais (pp.280-292). Porto Alegre: ABRAPSOSUL. 1997.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

CYFER, I. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. Revista de Sociologia Política, Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010.

FRASER, N. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. In: FRASER, N. e HONNETH, A. Redistribution or Recognition? A political-Philosophical Exchange. London/New York: Verso, 2003, pp. 7-109.

LIMA, A. M. D. Justiça em Nancy Fraser. Teresina: UFPI, 2010. Dissertação de Mestrado em Ética e Epistemologia.

MUNOZ-DARDÉ, V. Is the family to be abolished Then? *Proceedings of the Aristotelian Society. New Series, vol. 99, pp. 37-56, 1999.* Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/4545294>> Acesso em: 22 de jul. 2011.

OGANDO, A. C. F. L. Feminismo, Justiça e Reconhecimento: Repensando o papel da mulher brasileira nos espaços público e privado. Teoria e Sociedade, n.16.2, 2008, pp. 98-127.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, Agosto, 2008a.

_____. Justice, Genre et Famille, Paris: Flammarion, 2008 (b).

PATEMAN, C. O. Contrato Sexual. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RAWLS, J. *Justiça como Equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REDESAUDE. Dossiê Violência de Gênero Contra Meninas. Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Regional do Rio Grande do Sul, 2005.

_____. Dossiê Violência contra a Mulher. Rede Nacional Feminista de Saude e Direitos Reprodutivos - Regional Pernambuco, 2001.

SILVA, S. R. da. Justiça Social e Educação em Rawls. Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais no Brasil. Cascavel: UNIOESTE, 26 e 28 de junho de 2003.